



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000267208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387721-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante VICTOR FOLCHI DE AMORIM, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente sem voto), REZENDE SILVEIRA E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 26 de março de 2026.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº: 2387721-09.2025.8.26.0000

Agravante: Victor Folchi de Amorim

Agravado: Município de São Sebastião

Comarca: São Sebastião

Voto nº 28558

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Pretendida suspensão exigibilidade da Taxa de Preservação Ambiental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários à suspensão do ato impugnado.

III. Razões de Decidir

3. Presença do fumus boni iuris, evidenciado pela plausibilidade do direito alegado.

4. Presença do periculum in mora, demonstrado pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presença do fumus boni iuris e do periculum in mora justifica a possibilidade de suspensão da Taxa de Preservação Ambiental.

Legislação Citada:

CF, art.145, inciso II; CTN, arts.77 a 79.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VICTOR FOLCHI DE AMORIM contra a decisão copiada às fls.22/26 que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra o **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**, indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental em discussão, por entender presentes a especificidade e a divisibilidade dos serviços públicos relacionados à gestão e tratamento de resíduos sólidos urbanos e efluentes sanitários, bem como de manutenção e limpeza de infraestruturas turísticas e ambientais; ausente a ofensa ao princípio da isonomia no afastamento da cobrança em face de proprietários de imóveis e de veículos registrados em São Sebastião, bem como à limitação da locomoção, pois não há previsão legal de possibilidade de apreensão do veículo, mas tão somente a taxação e inexistência de incompetência material tributária diante da inexistência de vínculo da taxa com os elementos do IPVA.

Alega o agravante que a cobrança ofende os artigos 145, inciso II, da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional e se trata de imposto disfarçado, por se referir a serviços genéricos sem especificidade e divisibilidade usufruídos por toda a população e cuja utilização não é configurada com a mera entrada de um veículo no município e cujo financiamento deve ocorrer via impostos; que o Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade da taxa cobrada pelo Município de Guarujá pela entrada de veículos coletivos provindos de outras localidades; violação ao princípio da isonomia em decorrência da discriminação entre proprietários de imóveis e locatários residentes, incorrendo na cobrança diária da taxa em face do agravante, que é morador e eleitor de São Sebastião, bem como entre veículos conforme



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o local de emplacamento, enquanto o impacto ambiental depende de seu uso e não da origem de sua placa, salientando que a tentativa de, por via oblíqua, compelir o cidadão a transferir o registro do veículo para fins de arrecadação do IPVA configura invasão da competência legislativa da União e dos Estados e desvirtua o caráter ambiental da taxa e que a cobrança diária incorre em violação ao seu direito de ir e vir dentro de seu próprio domicílio, afetando sua rotina de trabalho e lazer.

O recurso foi recebido e processado sem a concessão do efeito requerido, tendo a municipalidade apresentado contraminuta às fls.87/91 aduzindo ausência de interesse de agir, pois o *mandamus* foi impetrado contra a Lei Complementar nº 317/2025 e o início da cobrança está condicionado ao cumprimento de diversos requisitos, como a publicação de regulamento e a implantação do sistema de gestão eletrônica, incidindo no caso a Súmula nº 266 do STF ao caso. Alega que o proprietário do imóvel já contribui de forma direta para o custeio da estrutura urbana através do IPTU e o morador residente tem a faculdade de transferir o registro de seu veículo passando a contribuir com a receita local por meio da cota-parte do IPVA e, com isso, obtendo a isenção da taxa em situação equivalente àquele, de modo que a distinção da norma visa alcançar a justiça fiscal e, por fim, que não há limitação ao direito de livre locomoção, pois a contraprestação é estabelecida em razão do potencial impacto ambiental e pela sobrecarga gerada na infraestrutura local, decorrente do exercício do poder de polícia.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não se trata de impetração contra lei em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tese, mas sim, visando o afastamento da cobrança de taxa e seus efeitos em face da impetrante, não estando configurada, portanto, a inadequação da via eleita.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.651/2009, o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

O inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal dispõe que os municípios poderão instituir *“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços, públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*.

Outrossim, o artigo 77 do Código Tributário Nacional prevê que o fato gerador das taxas é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, enquanto o artigo 78 define que o poder de polícia é *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*.

Por sua vez, o artigo 79 do CTN dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

(...)

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”.

O fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental prevista no artigo 228-A do Código Tributário Municipal, acrescido pela Lei Complementar nº 317/2025, *é a utilização potencial de serviços públicos específicos e divisíveis de gestão e tratamento de resíduos sólidos urbanos e efluentes sanitários, bem como de manutenção e limpeza de infraestruturas turísticas e ambientais notadamente afetadas pelo fluxo turístico e veicular, os quais são colocados à disposição do proprietário de veículo automotor em razão do seu ingresso e permanência no território do Município de São Sebastião (fls.41).*

Observa-se, portanto, que a cobrança não se refere ao exercício do poder de polícia e nem a serviço público específico e divisível, mas sim, a serviço de gestão, limpeza e conservação de bens públicos que é a direcionado a toda coletividade, visando, portanto, o custeio de serviços públicos gerais e indivisíveis, o que justifica, por si só, o acolhimento do pedido liminar neste momento processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, neste estrito âmbito de cognição, não se pode afastar, de plano, a viabilidade do afastamento da cobrança em face do impetrante, o que admite proteção liminar desde logo, pois presentes os requisitos da relevância da fundamentação e *periculum in mora*.

Por outro ângulo, a proteção liminar não coloca em risco o crédito fazendário porquanto, em caso de improcedência da demanda, a medida é reversível e a cobrança torna-se exigível.

Ademais, a concessão da tutela antecipada por esta Corte não impede o Juízo monocrático de reverter ou manter este provimento judicial por ocasião da prolação da sentença no Mandado de Segurança.

Desse modo, deve ser reformada a decisão impugnada para que o pedido liminar seja deferido.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice

Relator